Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2023/2030(INI)

20.6.2023

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia
(2023/2030(INI))

Comissão das Pescas

Relator: Bert-Jan Ruissen

ÍNDICE

Página

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – SÍNTESE DE FACTOS E CONCLUSÕES3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – SÍNTESE DE FACTOS E CONCLUSÕES

Contexto

Em 2007, foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia-europeia. Tem uma abordagem abrangente e holística da gestão da unidade populacional de enguia, englobando diferentes fases do ciclo de vida e rotas migratórias da enguia. O seu âmbito de aplicação abrange as águas da União, as lagoas costeiras, os estuários e os rios, bem como e as águas interiores comunicantes dos Estados-Membros que fluem para os mares. O Regulamento Enguia estabelece a obrigação de os Estados-Membros, a partir de 2009, definirem os seus habitats naturais para a enguia-europeia (bacias hidrográficas da enguia) e disporem de planos de gestão da enguia (PGE) para esses habitats. Dessa forma, os Estados-Membros podem ter em conta as circunstâncias locais e nacionais específicas. Cada plano de gestão deve ter por objetivo reduzir as mortalidades antropogénicas de modo a permitir, com elevada probabilidade, a fuga para o mar de, pelo menos, 40 % da biomassa de enguias-prateadas correspondente à melhor estimativa da fuga que existiria na ausência de influências antropogénicas com impacto na população. O plano de gestão da enguia deve ser elaborado com vista a atingir este objetivo a longo prazo. Entre as medidas que os Estados-Membros tomam podem incluir-se a redução da atividade de pesca comercial, a restrição da pesca recreativa, medidas de repovoamento, medidas estruturais que tornem os rios transitáveis e melhorem os seus habitats, o transporte de enguias-prateadas de águas interiores para águas de onde possam fugir livremente para o mar dos Sargaços, o combate aos predadores, a paragem temporária das turbinas hidroelétricas e medidas no domínio da aquicultura. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão Europeia, inicialmente de três em três anos, o primeiro dos quais até 30 de junho de 2012. Após a apresentação dos três primeiros relatórios trienais, a frequência de apresentação dos relatórios é reduzida para um relatório de seis em seis anos. Os relatórios devem delinear a monitorização, a eficácia e os resultados dos planos de gestão.

Posição do relator

O relator é de opinião que o Regulamento Enguia é um instrumento positivo e holístico, mas que a sua aplicação pode ser melhorada. Em especial, o problema das barreiras migratórias não foi resolvido de forma suficiente, ao passo que a atividade de pesca foi significativamente restringida. Este facto foi também concluído por avaliações da Comissão Europeia. Nos últimos tempos, os decisores políticos centraram-se numa maior redução da pesca da enguia. Tal é demonstrado pela decisão do Conselho relativa às possibilidades de pesca, de dezembro de 2022, que limita a pesca marinha e costeira da enguia com um período de defeso de seis meses. O relator considera que esta não é a via certa a adotar para a recuperação da enguia. O Regulamento Enguia tem de ser reconhecido como a política fundamental e o instrumento mais adequado para a gestão da enguia. O relator formula várias recomendações para uma melhor aplicação do Regulamento Enguia, tais como a melhoria do modelo de governação, a fim de permitir o retorno de informação e a atualização dos PGE, reconhecendo o papel essencial dos pescadores, prosseguindo a política de repovoamento, combatendo os obstáculos à migração, intensificando a luta contra a pesca INN, promovendo a investigação científica e harmonizando a recolha de dados.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia (2023/2030(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia-europeia (Regulamento Enguia)[1],

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente os artigos 3.º, 4.º, 11.º, 38.º, 39.º e 43.º,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho[2],

– Tendo em conta a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens[3],

– Tendo em conta a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água[4],

– Tendo em conta a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)[5],

– Tendo em conta o anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção,

– Tendo em conta a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem,

– Tendo em conta as avaliações do Regulamento Enguia levadas a cabo pela Comissão em 2014 (COM(2014)0640) e em 2020 (SWD(2020)0035),

[1] JO L 248 de 22.9.2007, p. 17.
[2] JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.
[3] JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.
[4] JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.
[5] JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

– Tendo em conta o relatório de avaliação de 2019 adjudicado à Poseidon pela Comissão,

– Tendo em conta as recomendações do Conselho Consultivo do Mar Báltico, de 4 de maio de 2022, sobre medidas de gestão da enguia,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade[6], e o Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro[7],

– Tendo em conta a declaração da Dinamarca, França, Itália, Grécia, Países Baixos, Polónia, Espanha e Suécia sobre a enguia no contexto do Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho,

– Tendo em conta a sua posição, de 16 de maio de 2006, sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia[8],

– Tendo em conta o parecer do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), de 3 de novembro de 2022, sobre a enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) em toda a sua área de distribuição natural,

– Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 21 de fevereiro de 2023, intitulada «Plano de ação da UE: Proteger e Restaurar os Ecossistemas Marinhos para uma Pesca Sustentável e Resiliente» (COM(2023)0102),

– Tendo em conta o artigo 54.º do seu Regimento, bem como o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), e o anexo 3 da decisão da Conferência dos Presidentes, de 12 de dezembro de 2002, relativa ao processo de autorização para elaborar relatórios de iniciativa,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0000/2023),

A. Considerando que o Regulamento Enguia estabelece a obrigação de os Estados-Membros elaborarem planos de gestão da enguia (PGE) a nível nacional, com um objetivo de ação uniforme e um processo de acompanhamento e avaliação coordenado a nível internacional;

B. Considerando que 19 Estados-Membros adotaram PGE para quase 90 unidades de gestão da enguia, abrangendo cerca de 1 880 ações; que seis Estados-Membros (Chipre, Malta, Áustria, Roménia, Eslováquia e Hungria) estão isentos da elaboração de PGE; que a Eslovénia e a Bulgária (no tocante aos seus sistemas fluviais fora do Mar Negro)

[6] JO L 28 de 31.1.2023, p. 1.
[7] JO L 28 de 31.1.2023, p. 220.
[8] JO C 297 E de 7.12.2006, p. 113.

não prepararam os respetivos PGE; que a Croácia está atualmente a desenvolver o seu PGE;

C. Considerando que apenas os Países Baixos apresentaram PGE atualizados para aprovação, nomeadamente em 2011 e de novo em 2018;

D. Considerando que, atualmente, existe apenas um plano transfronteiriço reconhecido pela UE, que se situa na bacia do rio Minho (Espanha e Portugal); que, de acordo com o CIEM (2022), embora se reconheça que existe cooperação entre Estados-Membros e países terceiros através de outros mecanismos, ainda existem massas de água que beneficiariam de uma melhor coordenação da aplicação das medidas de gestão;

E. Considerando que o controlo distribuído sob coordenação central é uma característica do Regulamento Enguia; que a gestão das unidades populacionais de enguia é demasiado complexa para uma abordagem única; que o Regulamento Enguia proporciona flexibilidade aos Estados-Membros para adaptarem os seus PGE nacionais às circunstâncias locais e às prioridades nacionais;

F. Considerando que não existe uma plataforma específica em matéria de enguias a nível da UE para o intercâmbio de informações, debates entre as partes interessadas e o seguimento dado às reações;

G. Considerando que, de acordo com o relatório da Poseidon de 2019, 18 dos 19 Estados-Membros comunicaram informações em 2012; que, de acordo com o relatório da Poseidon de 2019, 14 dos 19 Estados-Membros comunicaram informações em 2015; que, de acordo com o relatório da Poseidon de 2019, 15 dos 19 Estados-Membros comunicaram informações em 2018; que, de acordo com o CIEM (2022), 13 dos 19 Estados-Membros comunicaram informações em 2021; que os relatórios dos Estados-Membros frequentemente estão incompletos e não normalizados;

H. Considerando que a Comissão avaliou a aplicação global do Regulamento Enguia e dos PGE nacionais em 2014, concluindo que a aplicação dos PGE resultou em restrições às pescas, ao passo que deveria ser dada mais atenção às medidas de gestão relacionadas com os fatores de mortalidade antropogénicos não ligados à pesca, a maioria das quais foi apenas parcialmente aplicada pelos Estados-Membros;

I. Considerando que a Comissão avaliou se o Regulamento Enguia era adequado à sua finalidade em 2020, concluindo que era pertinente e adequado à sua finalidade, ao mesmo tempo que acrescentou que era necessária uma maior ambição para aplicar o regulamento com maior ênfase nas medidas não relacionadas com a pesca;

O Regulamento Enguia é o instrumento mais adequado e holístico

1. Insta a Comissão e os Estados-Membros a fazerem novamente do Regulamento Enguia a política fundamental para a proteção da enguia, assegurando uma abordagem holística e coerente; reitera que o Regulamento Enguia foi considerado adequado à sua finalidade na avaliação da Comissão de 2020; é de opinião que é necessária uma melhor aplicação do Regulamento Enguia e ações adicionais por parte dos Estados-Membros;

2. Reafirma o objetivo do Regulamento Enguia de recuperar a unidade populacional de enguia para 40 % em comparação com as condições originais e o seu principal objetivo

de reduzir a mortalidade de modo a permitir essa recuperação; recomenda que é essencial centrar a atenção na meta de mortalidade a curto prazo, a fim de alcançar o objetivo de longo prazo em matéria de biomassa; destaca que as «condições originais» podem ser difíceis de definir; assinala que é provável que o objetivo de 40 % seja inalcançável devido às perdas de habitats, mas que é a norma para determinar o objetivo de redução da mortalidade;

3. Faz notar que o declínio das unidades populacionais cessou desde a adoção do Regulamento Enguia, indicando que o Regulamento Enguia está a apresentar resultados preliminares positivos, mas que a recuperação será um processo a longo prazo, ao longo de várias décadas;

4. Enfatiza que a gestão das unidades populacionais de enguia é demasiado complexa para uma abordagem unilateral orientada para o mar; destaca que a ênfase nas possibilidades de pesca anuais não tem em conta fatores importantes como os obstáculos à migração, a qualidade dos habitats e as capturas e o comércio ilegais; sublinha que o Regulamento Enguia é holístico e abrangente, capta as fases de vida da enguia em meio marinho e em água doce e tem em conta tanto os impactos relacionados com a pesca como os não relacionados com a pesca; faz notar, além disso, que os impactos não ligados à pesca podem ser maiores do que os impactos da pesca e que, até à data, foi dada pouca atenção à mortalidade antropogénica não ligada à pesca; é de opinião que as medidas tomadas fora do contexto do Regulamento Enguia comprometem a coerência da política adotada; lamenta, portanto, a limitação da pesca da enguia por período de defeso de seis meses introduzida pelo Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade;

Governação e retorno de informação

5. Observa que o Regulamento Enguia não prevê um mecanismo de retorno de informação que garanta ações de acompanhamento e atualizações regulares das políticas pelos Estados-Membros; lamenta que os pareceres do CIEM de 2012, 2018 e 2021, que avaliam a aplicação do Regulamento Enguia a nível nacional, não tenham sido suficientemente postos em prática;

6. Solicita, por conseguinte, a criação de um conselho consultivo específico para a enguia, composto por representantes dos Estados-Membros e do setor das pescas, pescadores recreativos, gestores de água, empresas hidroelétricas, ambientalistas e outras partes relevantes; sugere que esse conselho consultivo seja incumbido de aconselhar a Comissão sobre a aplicação do Regulamento Enguia, de fazer observações aos Estados-Membros sobre os seus PGE, de trocar informações com as diferentes partes e de avaliar os progressos na aplicação a nível nacional e europeu;

7. Regista, a este respeito, a intenção da Comissão de criar um grupo de peritos, tal como anunciado no seu plano de ação para os ecossistemas marinhos, com o objetivo de reunir peritos em pescas e infraestruturas dos ministérios nacionais; solicita à Comissão que tenha em conta as sugestões acima referidas aquando da criação desse grupo de

peritos;

8. Lamenta que apenas um Estado-Membro tenha apresentado um PGE atualizado para aprovação desde a adoção do Regulamento Enguia; exorta os Estados-Membros a atualizarem regularmente os seus PGE, com base nos melhores conhecimentos e conselhos disponíveis; incentiva os Estados-Membros a fixarem objetivos concretos e prazos intermédios nos seus PGE atualizados; salienta que a recuperação da enguia é um processo a longo prazo que exige um esforço contínuo e que um plano de gestão único não será suficiente;

9. Lamenta que o número de Estados-Membros que cumpre a obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Enguia tenha diminuído ao longo dos anos; recorda aos Estados-Membros as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 9.º, n.º 1; realça que é fundamental recolher o máximo possível de informações e dados, a fim de poder tomar as medidas adequadas;

Medidas relativas à pesca da enguia

10. Destaca o importante papel que a pesca da enguia desempenha na sociedade, sendo simultaneamente uma atividade socioeconómica e uma tradição cultural e secular; considera que a pesca da enguia diminuiu significativamente na última década; insta a Comissão e os Estados-Membros a absterem-se, tanto quanto possível, de impor novas restrições à pesca; sublinha que os pescadores têm um papel importante a desempenhar enquanto guardiães e «olhos e ouvidos», ao passo que o encerramento total da pesca pode conduzir a um aumento da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN); faz notar que a pesca da enguia é uma atividade artesanal e de pequena escala, frequentemente localizada em zonas remotas, onde os pescadores desempenham um importante papel ambiental e social;

11. Expressa a sua esperança de que, nos casos em que possam ser necessárias mais restrições à pesca, tal seja feito no contexto dos PGE nacionais e não sob a forma de decisões *ad hoc* do Conselho, e com base em avaliações prévias do impacto socioeconómico;

12. Reafirma que o repovoamento é uma das medidas de recuperação enumeradas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento Enguia; entende que o repovoamento é uma medida necessária até que o problema dos obstáculos à migração seja resolvido de forma adequada; insta os Estados-Membros a prosseguirem a prática do repovoamento; salienta que, embora o contributo do repovoamento para a recuperação das unidades populacionais a nível internacional não possa ser determinado, pode ter efeitos positivos a nível local; é de opinião que o repovoamento é uma forma de espalhar e limitar os riscos para a recuperação das unidades populacionais, tendo em conta a seca crescente que está a causar problemas nos rios em toda a Europa; assinala, além disso, que as capturas para repovoamento são relativamente baixas (2-3 % de todos os meixões); frisa que as capturas de meixão são cruciais para o setor europeu da aquicultura e reconhece o importante papel da aquicultura no repovoamento;

13. Insta os Estados-Membros a conferirem flexibilidade aos pescadores na determinação dos períodos de pesca mais adequados, que podem variar de país para país; incentiva, neste contexto, os Estados-Membros a ponderarem, em consulta com os pescadores, a utilização de sistemas de quotas, a fim de manter a pesca a níveis responsáveis; salienta

que uma das vantagens de um sistema de quotas seria permitir que os pescadores optassem por pescar em alturas em que é comercialmente interessante fazê-lo, limitando ao mesmo tempo as capturas a um nível responsável; acrescenta que tal poderia contribuir para evitar a sobrepesca;

Medidas não ligadas à pesca e de migração

14. Destaca que é necessário envidar mais esforços no tocante aos fatores não ligados à pesca que têm impacto na mortalidade da enguia; realça que os obstáculos infraestruturais são um dos fatores mais prejudiciais que causam a mortalidade da enguia; observa que este problema não foi suficientemente resolvido pelos Estados-Membros, tal como demonstrado pelas avaliações da Comissão em 2014 e novamente em 2020;

15. Insta os Estados-Membros a eliminarem urgentemente barragens obsoletas e outros obstáculos;

16. Sublinha que existem no mercado alternativas respeitadoras dos peixes que permitem a sua passagem através das bombas de água e das centrais hidroelétricas; insta os Estados-Membros a tornarem a segurança dos peixes um requisito obrigatório para as novas instalações e para as antigas aquando da sua substituição; faz notar que poderá ser necessária uma metodologia comum para determinar e certificar quando as bombas podem ser consideradas respeitadoras dos peixes; assinala que a atual norma 8775[9] do Real Instituto Neerlandês de Normalização (NEN) dos Países Baixos pode servir de exemplo;

17. Incentiva os Estados-Membros a prosseguirem os projetos de armadilhas e de transferência como solução temporária para a fuga de enguias-prateadas, caso não sejam possíveis soluções estruturais a curto prazo;

18. Destaca que as medidas de migração devem ser aplicadas de forma coordenada, tendo em vista outras barreiras a montante ou a jusante ao longo da mesma rota migratória;

19. Incentiva os Estados-Membros a tomarem igualmente medidas contra outros fatores de mortalidade antropogénica, como a poluição e os parasitas;

Medidas contra o comércio ilegal e a caça furtiva

20. Sublinha que a pesca INN e o comércio ilegal continuam a representar um problema significativo; louva os atuais êxitos da aplicação da lei e salienta a importância de continuar a prevenir o tráfico; frisa que são necessários mais controlos e um maior acompanhamento do Regulamento Enguia;

21. Apela a uma melhor coordenação das autoridades aduaneiras, policiais e ambientais nos Estados-Membros e entre eles, bem como ao intercâmbio de dados; insta os Estados-Membros a continuarem a investir nas competências especializadas e na capacidade das forças de aplicação da lei;

22. Destaca que a melhoria da transparência e da rastreabilidade dos meixões capturados é

[9] NEN 8775:2020+C1:2022 nl.

uma forma importante de combater as práticas INN e que os regimes de certificação são um instrumento importante para garantir a legalidade das capturas; insta os Estados-Membros a tornarem públicos os seus planos de repovoamento, para que os fluxos comerciais ilegais de meixão possam ser mais bem identificados e direcionados;

23. Insta os Estados-Membros a imporem sanções verdadeiramente dissuasivas; apela à harmonização das coimas financeiras entre os Estados-Membros;

Investigação científica e harmonização da recolha de dados

24. Recorda que muito é desconhecido sobre a enguia, incluindo o seu processo de desova e as razões exatas do declínio das unidade populacionais; solicita, por conseguinte, mais investigação científica, com financiamento e recursos humanos suficientes, sobre o estado das unidades populacionais e as razões do seu declínio; sugere que a investigação analise igualmente os efeitos das alterações climáticas, por exemplo, na corrente do Golfo em direção ao mar dos Sargaços e dele proveniente;

25. Assinala que existe um desfasamento entre a aplicação do Regulamento Enguia e o parecer anual do CIEM sobre as possibilidades de pesca, uma vez que este último se baseia na tendência do meixão e não na fuga de enguias-prateadas (objetivo de 40 %); solicita que tal seja harmonizado;

26. Louva o CIEM por trabalhar no desenvolvimento de um modelo global de unidades populacionais, a fim de analisar e prever tendências;

27. Sublinha que a recolha de dados, o acompanhamento e a comunicação de informações devem ser harmonizados e normalizados para que os dados possam ser comparados; recomenda que os pescadores comerciais e recreativos sejam envolvidos na recolha e análise de dados;

Dimensão transfronteiriça

28. Incentiva os Estados-Membros a criarem mais PGE transfronteiriços, se for caso disso;

29. Insta a Comissão e os Estados-Membros pertinentes a disporem de um plano ambicioso e realista da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo para a gestão da enguia; acredita que é altamente desejável que esse plano seja alinhado com o Regulamento Enguia;

°

° °

30. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.